

1 **ATA 2839 SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos dezesseis dias do mês de novembro
2 de dois mil e vinte e dois, às nove horas e quarenta e cinco minutos, teve início a segunda
3 milésima octingentésima trigésima nona Sessão Plenária Ordinária, do Conselho Estadual
4 de Educação, atividades presenciais e webconferência, conduzida pelo Presidente do
5 CEE, Roque Theophilo Júnior. Participaram os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti,
6 Claudio Kassab (participação remota), Débora Gonzalez Costa Blanco (participação
7 remota), Eduardo Augusto Vella Gonçalves (participação remota), Ghisleine Trigo Silveira,
8 Iraíde Marques de Freitas Barreiro (participação remota), Kátia Cristina Stocco Smole,
9 Márcia Aparecida Bernardes, Marlene Aparecida Zanata Schneider, Maria Eduarda
10 Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Pollyana Fátima Gama Santos
11 (participação remota), Rosângela Aparecida Ferrini Vargas Chede (participação remota),
12 Rose Neubauer e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira. **01.** A Ata 2838, de 19/11/2022,
13 será discutida e votada na próxima sessão. **02.** Ausência dos Conselheiros Ana Teresa
14 Gavião Almeida Marques Mariotti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado,
15 Eliana Martorano Amaral, Jacintho Del Vecchio Júnior, Laura Laganá, Maria Cristina
16 Barbosa Storópoli e Thiago Lopes Matsushita. **03. SORTEIO DE PROCESSOS:** da
17 Câmara de Educação Básica – Procs. 2021/16414 – Apensos SEDUC-EXP-2021/183094,
18 2021/183198 e 2021/183110. Da Câmara de Educação Superior - Procs. 2021/00488;
19 2022/00403; 2021/00440. 2021/00516; 2022/00436 e 2020/00428. **04. AVISOS E**
20 **COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** **a)** confirmou a presença da Sr^a Erika Mayumi
21 Kasai Yamada, Coordenadora de Orçamento e Finanças – COFI / Seduc, que fará uma
22 apresentação sobre as informações da QESE. **b)** comentou sobre o Decreto Estadual
23 67.255/2022 que “Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas estaduais nos
24 dias da participação do Brasil na Copa do Mundo FIFA 2022”. **c)** a respeito do Programa
25 SP-Sem Papel, que introduz o processo digital no âmbito da Administração Pública do
26 Estado de São Paulo, e no seu relacionamento com outras esferas de governo, informou
27 que se algum Conselheiro estiver interessado em aprender a utilizar essa ferramenta,
28 poderá entrar em contato com a Secretária das Comissões CPL e CLN, Roberta Lellis de
29 Aguiar, que se colocou à disposição para orientá-los. **d)** a **Presidência** deu as boas vindas
30 à **Sr^a Erika Mayumi Kasai Yamada**, para que apresentasse o Plano de Trabalho Anual da
31 Quota – Parte Estadual do Salário Educação (QESE), exercício 2023. A expositora dividiu
32 a estrutura do trabalho em quatro partes: 1) Visão geral: a composição atual do orçamento
33 da SEDUC; 2) a Quota-Parte Estadual do Salário-Educação (QESE); 3) Premissas para a
34 elaboração do Plano de Trabalho Anual da QESE; 4) o Plano de Trabalho Anual da QESE
35 no PL 578/2022 – PLOA 20. A Quota -Parte Estadual do Salário Educação-QESE – 1) é
36 uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações para a
37 educação básica; pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de
38 1988; 2) Calculada com base no Censo Escolar; 3) é vedado o pagamento de pessoal; 4)
39 não é considerada na vinculação constitucional. Fazendo uso do *PowerPoint*, a Sr^a Erika,
40 detalhou os tópicos acima, cujo material encontra-se disponível no Gabinete da
41 Presidência. O **Senhor Presidente** agradeceu a presença da Coordenadora da COFI e a
42 parabenizou pela apresentação, colocando o Conselho à sua disposição. Na sequência,
43 passou a palavra aos Conselheiros, para comentários e sugestões. Manifestaram-se os
44 Conselheiros Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Kátia Cristina Stocco Smole,
45 Rose Neubauer e Mauro de Salles Aguiar. O senhor Arthur Torres, atendendo pedido da
46 Presidência, apresentou algumas questões que não foram devidamente esclarecidas. São
47 elas: alimentação, transporte e recursos do Fundeb. A **Sr^a Erika Mayumi Kasai Yamada**
48 agradeceu a oportunidade de vir a este Conselho e colocou-se à disposição para
49 quaisquer esclarecimentos. **05. PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** a **Cons^a**
50 **Ghisleine Trigo Silveira** comentou que a discussão que se faz com relação à verba QESE

1 é bastante inapropriada. No caso da discussão de hoje, tínhamos, em princípio, dois
2 assuntos discutíveis aqui – 1) a inapropriedade e inadequação da norma Federal que
3 reduz drasticamente a verba para o Estado de São Paulo; 2) quando se discute a verba
4 QESE, há vários outros aspectos que não podem ser tratados, tão brevemente, da maneira
5 como foram apresentados aqui, ou seja, apenas citados. Na questão da aprendizagem,
6 temos indicadores próprios para discuti-la. Foi feita uma consideração pela **Cons^a Kátia**
7 **Cristina Stocco Smole**, a respeito dos elementos para abrir o que tem na QESE. A **Cons^a**
8 **Ghisleine Trigo Silveira** disse que seria uma boa providência até para saber o que
9 judicializa ou o que não judicializa em termos de transporte, porque são muitos aspectos
10 no transporte de EaD que são judicializados, e, no caso da merenda, os aspectos são
11 todos judicializados. A **Cons^a Ghisleine** disse que não está contestando a observação que
12 se faz ao aumento dessas questões, mas apenas para apontar a necessidade de que se
13 faça no Conselho uma análise, um pouco mais contextualizada, desses aspectos. Sugeriu
14 que para a próxima administração, o CEE faça uma solicitação prévia para receber a
15 informação e posteriormente fazer a análise. Uma outra consideração a respeito de EaD é
16 que na CEB, há um aumento vertiginoso das solicitações de EaD, inclusive no EJA.
17 Solicitou à AT para verificar de fato o que tem em EaD, porque com certeza a oferta é
18 absolutamente superior à qualquer demanda existente. A **Presidência** comentou que este
19 é um assunto para ser pautado e discutido no Pleno, e disse sentir-se desconfortável
20 quando surgem essas situações de promiscuidade total de Cursos Superiores em EaD. A
21 **Cons^a Kátia Cristina Stocco Smole** comentou que foi feita uma análise na CEB, em
22 função da saída do CEE do acordo de Conselhos, e que realmente tem muita coisa. A
23 **Cons^a Iraíde Marques de Freitas Barreiro** disse manifestar-se favoravelmente à
24 reivindicação do Reitor da USP, Doutor Carlos Gilberto Carlotti Junior, para que a
25 supervisão delegada volte às Diretorias de Ensino, como era antigamente. Disse que
26 atualmente está como Dirigente de Ensino na Unesp e que a Deliberação CEE 152/2017
27 que “Dispõe sobre delegação de competência às universidades e aos centros
28 universitários públicos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino”, foi praticamente
29 colocada no colo, sem nenhuma orientação. Disse ter sido um percurso longo de
30 aprendizado e a Unesp contratou os serviços de Assessoria da **Cons^a Rosângela**
31 **Aparecida Ferrini Vargas Chede**, que muito colaborou nesse trabalho. Uma outra questão
32 levantada pela **Cons^a Iraíde** é sobre a participação do Reitor da Unesp neste Conselho –
33 solicitou que seja enviado um convite formal ao Reitor Pasqual Barret. A **Presidência**
34 informou que tão logo esteja definida a programação, o convite formal será enviado ao
35 Senhor Reitor. A respeito da delegação de competências ter “caído no colo”, realmente
36 não foi isso que aconteceu – foi um pleito feito no passado, no sentido de atender à
37 autonomia Universitária e foi feita na melhor das intenções. A **Cons^a Bernardete Angelina**
38 **Gatti** disse que à época estava no Conselho, foi uma discussão muito difícil, e não se
39 lembra das Universidades terem sido consultadas. Assim que foi feita a publicação, alguns
40 meses depois, já surgiram as consultas sobre supervisão e como a escola é considerada
41 legalmente institucionalizada. A Unesp chegou a enviar um documento, mas não se lembra
42 do resultado. A **Cons^a Débora Gonzalez Costa Blanco** disse que essa questão da
43 ponderação é muito importante porque isso precisa ser conversado com a supervisão que
44 são envolvidas diretamente na questão de ponderar sobre o impacto da supervisão hoje.
45 Na discussão sobre o relato QESE, entende a preocupação em relação às escolas
46 estaduais, mas precisa atualizar os Conselheiros em relação à situação das escolas
47 nesses últimos três anos. As escolas receberam um apoio financeiro e pedagógico muito
48 bom que não pode deixar de ser citado e que todos deveriam conhecer. O **Cons. Mauro**
49 **de Salles Aguiar** acredita que é do conhecimento de todos, o que foi a gestão do Ex-
50 Secretário da Educação de São Paulo, Rossieli Soares, e que realmente ele conseguiu dar

1 uma virada enorme em termos do dia a dia, no chão da escola. A sociedade brasileira tem
2 uma grande capacidade de captar recursos públicos para seus interesses de minoria, em
3 detrimento das crianças e adolescentes. A **Consª Rose Neubauer** comentou, a respeito
4 do Salário Educação, que todos os anos é a mesma coisa. O ideal seria receber o
5 documento com antecedência, para conhecer detalhes para julgar, mas que não sejam as
6 curvas. Existe a grande São Paulo que possui escolas que se encontram em estado
7 deplorável. Há prioridades que precisam ser atendidas e o fundamental está muito ruim,
8 faltando apoio. Na opinião da Consª Rose, todo fundamental deveria ser municipalizado.
9 As pessoas estão tão encantadas com os projetos do ensino médio que acabam se
10 esquecendo da importância do fundamental. Pensa-se mais em merenda e transporte do
11 que em melhoria real do salário e capacitação de professores. A história da discussão do
12 Salário da Educação não tem critérios e isso a incomoda muito. A **Presidência** solicitou,
13 das Presidentes das Câmaras de Educação Superior e Básica, ofícios contendo
14 informações sobre as Comissões Especiais, propostas pelas citadas câmaras. **06.**
15 **MATÉRIA DELEGADA** aprovada em 09/11/2022, nos termos da Deliberação CEE
16 157/2017: **6.1 Indicação de Especialistas** da Câmara de Educação Básica para os Proc^s:
17 2021/00491; 2022/00236; 2022/00132, 2022/00134, 2022/00135, 2022/00138, 2022/00139,
18 2022/00140, 2022/00163, 2022/00164, 2022/00165, 2022/00169, 2022/00170, 2022/00171,
19 2022/00183, 2022/00184, 2022/00188 e 2022/00189. Da Câmara de Educação Superior:
20 Procs. 2022/00150, 2022/00321 e 2022/00232. **6.2 - Pareceres aprovados – Proc.**
21 **2020/00334** _ Centro de Formação de Recursos Humanos para o SUS/SP “Dr. Antonio
22 Guilherme de Souza” / CEFOR/SUS/SP. **Parecer CEE 366/2022** _ da Câmara de
23 Educação Superior, relatado pelo Cons. Cláudio Mansur Salomão. Deliberação: 2.1
24 Aprova-se, em atendimento ao § 2º do art. 27 da Deliberação CEE 197/2021, a adequação
25 do Projeto do Curso de Especialização em Gestão de Pessoas em Saúde, do Centro de
26 Formação de Recursos Humanos para o SUS/SP “Dr. Antônio Guilherme de Souza” /
27 CEFOR/SUS/SP, bem como toma-se conhecimento da nova turma proposta. **Proc.**
28 **2022/00062** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Marília.
29 **Parecer CEE 367/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio
30 Lencioni Machado. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE
31 171/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão
32 Comercial, oferecido pela FATEC Marília, do Centro Estadual de Educação Tecnológica
33 Paula Souza, pelo prazo de três anos. 2.2 A IES deverá atender à Resolução CNE/CES
34 07/2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior
35 Brasileira. 2.3 O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste
36 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
37 **Proc. 2022/00020** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC
38 Guaratinguetá. **Parecer CEE 368/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
39 Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
40 Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de
41 Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, oferecido pela FATEC Guaratinguetá, do
42 Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos. 2.2 A
43 IES deverá atender à Resolução CNE/CES 7/2018, que estabelece as Diretrizes para a
44 Extensão na Educação Superior Brasileira. 2.3 O presente reconhecimento tornar-se-á
45 efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria
46 de Estado da Educação. **Proc. 2022/00074** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica
47 Paula Souza / FATEC Sumaré. **Parecer CEE 369/2022** _ da Câmara de Educação
48 Superior, relatado pela Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro. Deliberação: 2.1 Aprova-
49 se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Reconhecimento do
50 Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Negócios e Inovação, oferecido pela FATEC

1 Sumaré, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três
2 anos. 2.2 A IES deverá atender à Resolução CNE/CES 07/2018, que estabelece as
3 Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira. 2.3 O presente
4 reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação
5 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2022/00119** _ UNESP /
6 Instituto de Biociências do *Campus* de Rio Claro. **Parecer CEE 370/2022** _ da Câmara de
7 Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: 2.1 Aprova-
8 se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do
9 Reconhecimento do Curso de Ecologia, oferecido pelo Instituto de Biociências do Campus
10 de Rio Claro, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pelo prazo de
11 quatro anos. 2.2 Advirta-se a IES para atendimentos de prazos normativos cujo
12 descumprimento depõe contra a própria e a comunidade. 2.3 A IES deverá atender a
13 Resolução CNE/CES 07/2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação
14 Superior Brasileira. 2.4 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados durante o período
15 em que o Curso permaneceu sem Reconhecimento. 2.5 A presente renovação do
16 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação
17 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2022/00114** _ Universidade
18 de Taubaté. **Parecer CEE 371/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
19 Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
20 Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de
21 Ciências Contábeis – Bacharelado, da Universidade de Taubaté, pelo prazo de quatro
22 anos. 2.2 Advirta-se a IES para atendimentos de prazos normativos cujo descumprimento
23 depõe contra a própria e a comunidade. 2.3 A IES deverá atender à Resolução CNE/CES
24 07/2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira.
25 2.4 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
26 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
27 **Proc. 2022/00158** _ Universidade Municipal de São Caetano do Sul. **Parecer CEE**
28 **372/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio
29 Junior. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o
30 pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão
31 Comercial, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo de cinco anos.
32 2.2 A IES deverá atender à Resolução CNE/CES 07/2018, que estabelece as Diretrizes
33 para a Extensão na Educação Superior Brasileira. 2.3 A presente renovação do
34 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, a partir da
35 homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc.**
36 **2020/00185** _ UNICAMP / Faculdade de Educação. **Parecer CEE 373/2022** _ da Câmara
37 de Educação Superior, relatado pela Cons^a Bernardete Angelina Gatti. Deliberação: 2.1
38 Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE 171/2019 e 154/2017, o pedido de
39 Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura Integrada em Química e Física,
40 oferecido pela Faculdade de Educação, da Universidade Estadual de Campinas, pelo
41 prazo de cinco anos. 2.2 A IES deverá atender à Resolução CNE/CES 07/2018, que
42 estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira. 2.3
43 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no período em que o Curso permaneceu
44 sem Reconhecimento. 2.4 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por
45 ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado
46 da Educação. **Proc. 2022/00065** _ USP / Instituto de Arquitetura e Urbanismo de São
47 Carlos. **Parecer CEE 374/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a
48 Iraíde Marques de Freitas Barreiro. Deliberação: 2.1 Aprova-se, nos termos da Deliberação
49 CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Arquitetura e
50 Urbanismo, oferecido pelo Instituto de Arquitetura e Urbanismo de São Carlos, da

1 Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A IES deverá atender à
2 Resolução CNE/CES 7/2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação
3 Superior Brasileira. 2.3 Encaminhe-se à Reitoria da USP, cópia da Deliberação CEE
4 171/2019, com especial atenção ao § 3º, Art. 47. 2.4 Convalidam-se os atos acadêmicos
5 praticados durante o período em que o Curso permaneceu sem Reconhecimento. 2.5 A
6 presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho,
7 após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc.**
8 **2022/00268** _ USP / Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. **Parecer CEE**
9 **375/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Rose Neubauer.
10 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE 171/2019 e 154/2017,
11 o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciências Sociais – Bacharelado
12 e Licenciatura, oferecido pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da
13 Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A IES deverá atender à
14 Resolução CNE/CES 07/2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação
15 Superior Brasileira. 2.3 Encaminhe-se à Reitoria da USP, cópia da Deliberação CEE
16 171/2019, com especial atenção ao § 3º, Art. 47. 2.4 Convalidam-se os atos acadêmicos
17 praticados no período em que o Curso permaneceu sem renovação de reconhecimento.
18 2.5 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
19 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
20 **Proc. 2022/00361** _ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da
21 Faculdade de Medicina da USP. **Parecer CEE 376/2022** _ da Câmara de Educação
22 Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Junior. Deliberação: Nos termos deste
23 Parecer e da Deliberação CEE 197/2021, considera-se adequado o Projeto do Curso de
24 Especialização em Psiquiatria Forense, da Escola de Educação Permanente do Hospital
25 das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. **PAUTA: Proc. 2020/00244** _ Instituto
26 Municipal de Ensino Superior de Assis. O **Parecer CEE 377/2022** _ da Câmara de
27 Educação Superior, relatado pela Consª Bernardete Angelina Gatti foi aprovado por
28 unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se o Projeto do Curso de Educação Física –
29 Bacharelado e Licenciatura, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, nos termos
30 da Deliberação CEE 171/2019 e da Resolução CNE/CES 06/2018. 2.2 Para a autorização
31 de funcionamento do Curso, a Instituição deverá solicitar a este Conselho, no prazo de um
32 ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, a visita de Especialistas às suas
33 instalações para a verificação do cumprimento dos Termos de Compromisso e para a
34 elaboração de Relatório circunstanciado, nos termos da Deliberação CEE 171/2019,
35 reiterando que até essa aprovação, a IES não poderá realizar processo seletivo para o
36 Curso. 2.3 A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após
37 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. O Cons. Eduardo
38 Augusto Vella Gonçalves declarou-se impedido de votar. **Proc. 2020/00233** _ Escola do
39 Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo. O **Parecer CEE 378/2022** _ da Câmara
40 de Educação Superior, relatado pela Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro foi aprovado
41 por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, nos termos da Deliberação CEE 147/2016,
42 vigente à época do protocolo, o pedido de Recredenciamento Institucional da Escola do
43 Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2
44 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no período em que a Instituição
45 permaneceu sem Recredenciamento. 2.3 O presente Recredenciamento tornar-se-á
46 efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria
47 de Estado da Educação. **Proc. 2022/00296** _ Escola de Administração Penitenciária "Dr.
48 Luiz Camargo Wolfmann". O **Parecer CEE 379/2022** _ da Câmara de Educação Superior,
49 relatado pela Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro foi aprovado por unanimidade.
50 Deliberação: 2.1 Nestes termos, responde-se à Escola de Administração Penitenciária "Dr.

1 Luiz Camargo Wolfmann". 2.2 Encaminhe-se cópia da Deliberação CEE 197/2021, que é a
2 norma de regência, para a Interessada obter credenciamento institucional e oferecer
3 primeiro Curso, além do Parecer CEE 382/2017. **Proc. 2022/00285** _ Faculdade de Direito
4 de Franca. O **Parecer CEE 380/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo
5 Cons. Jacintho Del Vecchio Junior foi aprovado por unanimidade. Deliberação: publicação
6 na íntegra. PROCESSO: 2022/00285. INTERESSADA: Faculdade de Direito de Franca.
7 ASSUNTO: Aprovação do Curso de Especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário
8 Aplicado e Avançado, na modalidade EaD. RELATOR: Cons. Jacintho Del Vecchio Junior.
9 PARECER CEE 380/2022 - CES - Aprovado em 16/11/2022. CONSELHO PLENO. 1.
10 RELATÓRIO: 1.1 HISTÓRICO. O Diretor da Faculdade de Direito de Franca, pelo Ofício
11 21/2022, protocolado em 30/06/2022, solicita aprovação do Projeto do Curso de
12 Especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário Aplicado e Avançado, na
13 modalidade educação a distância, nos termos da Deliberação CEE 197/2021 (às fls. 03).
14 Os autos deram entrada na Assessoria Técnica em 06/09/2022. O Projeto do Curso
15 encontra-se de fls. 04 a 95 e o calendário da turma a ser oferecida em 2023, às fls. 96 e
16 97. Informe-se que os Processos 2022/00286 e 2022/00287 tratam do pedido de
17 aprovação do projeto de cursos de especialização, na modalidade EaD, da mesma IES.
18 Dados Institucionais. Recredenciamento: Parecer CEE 505/2019, Portaria CEE-GP
19 18/2020, DOE 14/01/2020, por 5 anos. Direção: Prof. Dr. José Sérgio Saraiva, período
20 01/01/2021 a 31/12/2024. Curso de Graduação: Direito - Renovação de Reconhecimento:
21 Portaria CEE/GP 101/2020 – ENADE 2018; Portaria CEE/GP 218/2017 – ENADE 2015.
22 Portaria CEE/GP 436/2013 – ENADE 2012. Cursos de Especialização: Direito Processual
23 Civil Empresarial: aprovação Parecer CEE 128/2015; Direito Trabalhista e Previdenciário
24 Aplicado e Avançado: aprovação Parecer CEE 71/2017. O Curso de Direito será avaliado
25 no ENADE 2022, com previsão de aplicação de prova em 27/11/2022, de acordo com
26 Edital 51, de 24/06/2022, DOU 27/06/2022. 1.2 APRECIÇÃO - A Legislação aplicável:
27 LDB. “Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas
28 de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação
29 continuada. § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais,
30 será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. § 2º A União
31 regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a
32 cursos de educação a distância. § 3º As normas para produção, controle e avaliação de
33 programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos
34 respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os
35 diferentes sistemas. (...)”. Decreto 9.057, de 25/05/2017, que regulamentou o art. 80 da
36 LDB. Com a expedição desse Decreto, as Instituições de Ensino Superior públicas do
37 Sistema Estadual de Educação, ainda não credenciadas sob a égide do Decreto anterior,
38 ficaram credenciadas, nos termos do art. 12, para oferta de cursos na modalidade EaD, por
39 5 anos, a partir do início da oferta do 1º curso de graduação: “Art. 12. As instituições de
40 ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas
41 para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente
42 credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de
43 graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento
44 Institucional. Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas
45 ao recredenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da
46 Educação, nos termos da legislação específica.” As IES públicas do sistema estadual que
47 não detenham prerrogativa de autonomia universitária, necessitam de autorização dos
48 órgãos estaduais competentes, para oferta de curso na modalidade EaD. Observe-se
49 também, que o art. 15 prevê cursos de especialização na modalidade EaD: “Art. 14. As
50 instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a

1 distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal,
2 estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na
3 modalidade a distância.” Art. 15. Os cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a
4 distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou
5 dos polos de educação a distância. Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de
6 competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica
7 condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de
8 acordo com os resultados de avaliação institucional. § 1º As instituições de ensino deverão
9 informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao
10 Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento. § 2º A
11 extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação
12 após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos
13 estudantes matriculados e da comunidade acadêmica. Art. 17. Observado o disposto no
14 art. 14, os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento
15 de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites dos Estados e do
16 Distrito Federal nos quais estejam sediadas as instituições de ensino dos sistemas
17 estaduais e distrital, deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou
18 distrital, conforme o caso, aos quais caberá a supervisão das instituições de
19 ensino.” Deliberação CEE 197/2021, que dispõe sobre o exercício das funções de
20 regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação nos cursos de pós-
21 graduação lato sensu (especialização) do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. A
22 Deliberação acima está fundamentada no Decreto 9.057, de 25/05/2017, e possibilitou a
23 oferta desses cursos na modalidade EaD, desde que a IES esteja credenciada nos termos
24 da Legislação Federal: “Art. 1º - As Instituições de Educação Superior integrantes do
25 Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, que não possuem prerrogativas de autonomia
26 universitária, poderão oferecer cursos de pós-graduação lato sensu denominados
27 Especialização, e, para tanto, deverão atender ao previsto no inciso III do Art. 44 da Lei
28 Federal 9.394/1996 e ao disposto nesta Deliberação. (...) § 5º Os Cursos de que trata o
29 caput deste artigo poderão ser ofertados na modalidade a distância. § 6º Para oferta de
30 Cursos na modalidade a distância, a Instituição deverá ser credenciada nos termos da
31 Legislação Federal.” Deliberação CEE 170/2019, fixa normas para autorização,
32 reconhecimento, renovação do reconhecimento de cursos de graduação na modalidade a
33 distância, para as Instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e
34 dá outras providências. A Deliberação acima está fundamentada, igualmente, no Decreto
35 9.057, de 25/05/2017: “Art. 7º Os atos de credenciamento, recredenciamento e
36 descredenciamento de instituições de ensino para o oferecimento de EaD são de
37 competência do Ministério da Educação. Art. 8º As instituições de ensino públicas, nos
38 termos do Art. 12 do Decreto nº 9.057/2017, ainda não credenciadas para a oferta de
39 cursos superiores na modalidade EaD ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de
40 cinco anos, contados a partir da autorização do primeiro curso de graduação nesta
41 modalidade.” Cursos de Graduação em Direito, ofertados na modalidade EaD: - No âmbito
42 do MEC: o assunto é objeto de estudo pelo Grupo de Trabalho, de caráter técnico,
43 instituído pela Portaria 668, de 14/09/2022, DOU 15/09/2022, que visa “apresentar
44 subsídios com vistas à regulamentação da oferta dos cursos de graduação em Direito,
45 Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade a distância, e dispõe sobre o
46 sobrestamento dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de
47 reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade a distância”. Os processos de
48 autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação,
49 objetos de estudo, ficam sobrestados por 180 dias, a partir da publicação da Portaria. -
50 Neste Conselho: o Parecer CEE 316/2022, DOE 27/08/2022, respondeu consulta sobre

1 procedimentos e diretrizes para oferta do curso de Direito na modalidade EaD e concluiu
2 que “não há direcionamento na adoção da modalidade a distância, nos cursos de
3 Graduação em Direito, assim como não há constatação acerca da autorização de curso de
4 Graduação em Direito nessa modalidade até a presente data”. Em suma, o
5 credenciamento na modalidade EaD é condição para oferta de cursos de especialização
6 na modalidade EaD. A partir do Decreto 9.057, de 25/05/2017, o credenciamento na
7 modalidade EaD, de uma IES pública pertencente ao Sistema Estadual de Ensino, começa
8 a ter vigência a partir da autorização do 1º curso de graduação na modalidade EaD. No
9 caso em tela, a Faculdade de Direito de Franca oferta somente o Curso de Graduação em
10 Direito, que até o momento, não possui diretiva sobre a oferta na modalidade EaD, ficando
11 prejudicada, conseqüentemente, no pleito de cursos de especialização nessa modalidade.
12 Considerando o exposto, o seu pedido de aprovação do Projeto do Curso de
13 Especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário Aplicado e Avançado, na
14 modalidade educação a distância, não atende à Deliberação CEE 197/2021. 2.
15 CONCLUSÃO: 2.1 Indefere-se, com fundamento na Deliberação CEE 197/2021, a
16 aprovação do Projeto do Curso de Especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário
17 Aplicado e Avançado, na modalidade educação a distância, da Faculdade de Direito de
18 Franca, em face do não atendimento dos critérios exigíveis pelas normas em vigor. São
19 Paulo, 31 de outubro de 2022. a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior – Relator. 3.
20 DECISÃO DA CÂMARA: a CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu
21 Parecer, o Voto do Relator. Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio
22 Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Iraíde Marques de
23 Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Pollyana Fátima Gama Santos e Rose
24 Neubauer. Sala da Câmara de Educação Superior, 09 de novembro de 2022. a) Cons^a
25 Eliana Martorano Amaral. Presidente da Câmara de Educação Superior. DELIBERAÇÃO
26 PLENÁRIA: O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a
27 decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator. Sala “Carlos
28 Pasquale”, em 16 de novembro de 2022. Cons. Roque Theophilo Júnior – Presidente.
29 **Proc. 2022/00286** _ Faculdade de Direito de Franca. O **Parecer CEE 381/2022** _ da
30 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Junior foi
31 aprovado por unanimidade. Deliberação: Publicação na íntegra. PROCESSO: 2022/00286.
32 INTERESSADA: Faculdade de Direito de Franca. ASSUNTO: Aprovação do Curso de
33 Especialização em Direito Processual Civil Empresarial, na modalidade EaD. RELATOR:
34 Cons. Jacintho Del Vecchio Junior. PARECER CEE 381/2022 - CES - Aprovado em
35 16/11/2022. CONSELHO PLENO. 1. RELATÓRIO - 1.1 HISTÓRICO: O Diretor da
36 Faculdade de Direito de Franca, pelo Ofício 22/2022, protocolado em 30/06/2022, solicita
37 aprovação do Projeto do Curso de Especialização em Direito Processual Civil Empresarial,
38 na modalidade educação a distância, nos termos da Deliberação CEE 197/2021 (às fls.
39 03). Os autos deram entrada na Assessoria Técnica em 06/09/2022. O Projeto do Curso
40 encontra-se de fls. 04 a 95 e o calendário da turma a ser oferecida em 2023, às fls. 96 e
41 97. Informe-se que os processos 2022/00285 e 2022/00287 tratam do pedido de
42 aprovação do projeto de cursos de especialização, na modalidade EaD, da mesma IES.
43 Dados Institucionais: Recredenciamento: Parecer CEE 505/2019, Portaria CEE-GP
44 18/2020, DOE 14/01/2020, por 5 anos. Direção: Prof. Dr. José Sérgio Saraiva, período
45 01/01/2021 a 31/12/2024. Curso de Graduação: Direito: Renovação de Reconhecimento:
46 ortaria CEE/GP 101/2020 – ENADE 2018. Portaria CEE/GP 218/2017 – ENADE 2015
47 Portaria CEE/GP 436/2013 – ENADE 2012. Cursos de Especialização: Direito Processual
48 Civil Empresarial: aprovação Parecer CEE 128/2015; Direito Trabalhista e Previdenciário
49 Aplicado e Avançado: aprovação Parecer CEE 71/2017. O Curso de Direito será avaliado
50 no ENADE 2022, com previsão de aplicação de prova em 27/11/2022, de acordo com

1 Edital 51, de 24/06/2022, DOU 27/06/2022. 1.2 APRECIACÃO: A Legislação aplicável:
2 LDB. “Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas
3 de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação
4 continuada. § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais,
5 será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. § 2º A União
6 regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a
7 cursos de educação a distância. § 3º As normas para produção, controle e avaliação de
8 programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos
9 respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os
10 diferentes sistemas. (...)”. Decreto 9.057, de 25/05/2017, que regulamentou o art. 80 da
11 LDB. Com a expedição desse Decreto, as Instituições de Ensino Superior públicas do
12 Sistema Estadual de Educação, ainda não credenciadas sob a égide do Decreto anterior,
13 ficaram credenciadas, nos termos do art. 12, para oferta de cursos na modalidade EaD, por
14 5 anos, a partir do início da oferta do 1º curso de graduação: “Art. 12. As instituições de
15 ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas
16 para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente
17 credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de
18 graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento
19 Institucional. Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas
20 ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da
21 Educação, nos termos da legislação específica.” As IES públicas do sistema estadual que
22 não detenham prerrogativa de autonomia universitária, necessitam de autorização dos
23 órgãos estaduais competentes, para oferta de curso na modalidade EaD. Observe-se
24 também, que o art. 15 prevê cursos de especialização na modalidade EaD: “Art. 14. As
25 instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a
26 distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal,
27 estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na
28 modalidade a distância.” Art. 15. Os cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a
29 distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou
30 dos polos de educação a distância. Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de
31 competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica
32 condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de
33 acordo com os resultados de avaliação institucional. § 1º As instituições de ensino deverão
34 informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao
35 Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento. § 2º A
36 extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação
37 após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos
38 estudantes matriculados e da comunidade acadêmica. Art. 17. Observado o disposto no
39 art. 14, os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento
40 de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites dos Estados e do
41 Distrito Federal nos quais estejam sediadas as instituições de ensino dos sistemas
42 estaduais e distrital, deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou
43 distrital, conforme o caso, aos quais caberá a supervisão das instituições de ensino.”
44 Deliberação CEE 197/2021, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação,
45 supervisão e avaliação das instituições de educação nos cursos de pós-graduação lato
46 sensu (especialização) do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. A Deliberação
47 acima está fundamentada no Decreto 9.057, de 25/05/2017, e possibilitou a oferta desses
48 cursos na modalidade EaD, desde que a IES esteja credenciada nos termos da Legislação
49 Federal: “Art. 1º - As Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino
50 do Estado de São Paulo, que não possuem prerrogativas de autonomia universitária,

1 poderão oferecer cursos de pós-graduação lato sensu denominados Especialização, e,
2 para tanto, deverão atender ao previsto no inciso III do Art. 44 da Lei Federal 9.394/1996 e
3 ao disposto nesta Deliberação. (...) - § 5º Os Cursos de que trata o caput deste artigo
4 poderão ser ofertados na modalidade a distância. § 6º Para oferta de Cursos na
5 modalidade a distância, a Instituição deverá ser credenciada nos termos da Legislação
6 Federal.” Deliberação CEE 170/2019, fixa normas para autorização, reconhecimento,
7 renovação do reconhecimento de cursos de graduação na modalidade a distância para as
8 Instituições vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, e dá outras
9 providências. A Deliberação acima está fundamentada, igualmente, no Decreto 9.057, de
10 25/05/2017: “Art. 7º Os atos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento
11 de instituições de ensino para o oferecimento de EaD são de competência do Ministério da
12 Educação. Art. 8º As instituições de ensino públicas, nos termos do Art. 12 do Decreto nº
13 9.057/2017, ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade
14 EaD ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da
15 autorização do primeiro curso de graduação nesta modalidade.” Cursos de Graduação em
16 Direito, ofertados na modalidade EaD: - No âmbito do MEC: o assunto é objeto de estudo
17 pelo Grupo de Trabalho, de caráter técnico, instituído pela Portaria 668, de 14/09/2022,
18 DOU 15/09/2022, que visa “apresentar subsídios com vistas à regulamentação da oferta
19 dos cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na
20 modalidade a distância, e dispõe sobre o sobrestamento dos processos de autorização,
21 reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade
22 a distância”. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de
23 reconhecimento de cursos de graduação, objetos de estudo, ficam sobrestados por 180
24 dias, a partir da publicação da Portaria. - Neste Conselho: o Parecer CEE 316/2022, DOE
25 27/08/2022, respondeu consulta sobre procedimentos e diretrizes para oferta do curso de
26 Direito na modalidade EaD e concluiu que “não há direcionamento na adoção da
27 modalidade a distância nos cursos de Graduação em Direito, assim como não há
28 constatação acerca da autorização de curso de Graduação em Direito nessa modalidade
29 até a presente data”. Em suma, o credenciamento na modalidade EaD é condição para
30 oferta de cursos de especialização na modalidade EaD. A partir do Decreto 9.057, de
31 25/05/2017, o credenciamento na modalidade EaD, de uma IES pública pertencente ao
32 sistema estadual de ensino, começa a ter vigência a partir da autorização do 1º curso de
33 graduação na modalidade EaD. No caso em tela, a Faculdade de Direito de Franca oferta
34 somente o Curso de Graduação em Direito, que até o momento, não possui diretiva sobre
35 a oferta na modalidade EaD, ficando prejudicada, conseqüentemente, no pleito de cursos
36 de especialização nessa modalidade. Considerando o exposto, o seu pedido de aprovação
37 do Projeto do Curso de Especialização em Direito Processual Civil Empresarial, na
38 modalidade educação a distância, não atende à Deliberação CEE 197/2021. 2.
39 CONCLUSÃO: 2.1 Indefere-se, com fundamento na Deliberação CEE 197/2021, a
40 aprovação do Projeto do Curso de Especialização em Direito Processual Civil Empresarial,
41 na modalidade educação a distância, da Faculdade de Direito de Franca, em face do não
42 atendimento dos critérios exigíveis pelas normas em vigor. São Paulo, 31 de outubro de
43 2022. a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior – Relator. 3. DECISÃO DA CÂMARA: A
44 CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.
45 Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio
46 Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho
47 Del Vecchio Junior, Pollyana Fátima Gama Santos e Rose Neubauer. Sala da Câmara de
48 Educação Superior, 09 de novembro de 2022. a) Consª Eliana Martorano Amaral -
49 Presidente da Câmara de Educação Superior. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. O CONSELHO
50 ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação

1 Superior, nos termos do Voto do Relator. Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de novembro de
2 2022. Cons. Roque Theophilo Júnior – Presidente. **Proc. 2022/00287** _ Faculdade de
3 Direito de Franca. O **Parecer CEE 382/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado
4 pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Junior foi aprovado por unanimidade. Deliberação:
5 Publicação na íntegra. PROCESSO: 2022/00287. INTERESSADA: Faculdade de Direito de
6 Franca. ASSUNTO: Aprovação do Curso de Especialização em Direito Digital e
7 Compliance, na modalidade EaD. RELATOR: Cons. Jacintho Del Vecchio Junior.
8 PARECER CEE 382/2022 - CES - Aprovado em 16/11/2022. CONSELHO PLENO: 1.
9 RELATÓRIO. 1.1 HISTÓRICO. O Diretor da Faculdade de Direito de Franca, pelo Ofício
10 23/2022, protocolado em 30/06/2022, solicita aprovação do Projeto do Curso de
11 Especialização em Direito Digital e Compliance, na modalidade educação a distância, nos
12 termos da Deliberação CEE 197/2021 (às fls. 03). Os autos deram entrada na Assessoria
13 Técnica em 06/09/2022. O Projeto do Curso encontra-se de fls. 04 a 95 e o calendário da
14 turma a ser oferecida em 2023, às fls. 96 e 97. Informe-se que os processos 2022/00285 e
15 2022/00287 tratam do pedido de aprovação do projeto de cursos de especialização, na
16 modalidade EaD, da mesma IES. Dados Institucionais. Recredenciamento: Parecer CEE
17 505/2019, Portaria CEE/GP 18/2020, DOE 14/01/2020, por 5 anos. Direção: Prof. Dr. José
18 Sérgio Saraiva, período 01/01/2021 a 31/12/2024. Curso de Graduação: Direito.
19 Renovação de Reconhecimento: Portaria CEE/GP 101/2020 – ENADE 2018; Portaria
20 CEE/GP 218/2017 – ENADE 2015; Portaria CEE/GP 436/2013 – ENADE 2012; Cursos de
21 Especialização: Direito Processual Civil Empresarial: aprovação Parecer CEE 128/2015;
22 Direito Trabalhista e Previdenciário Aplicado e Avançado: aprovação Parecer CEE
23 71/2017. O Curso de Direito será avaliado no ENADE 2022, com previsão de aplicação de
24 prova em 27/11/2022, de acordo com Edital 51, de 24/06/2022, DOU 27/06/2022. 1.2
25 APRECIACÃO: A Legislação aplicável: LDB. “Art. 80. O Poder Público incentivará o
26 desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e
27 modalidades de ensino, e de educação continuada. § 1º A educação a distância,
28 organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições
29 especificamente credenciadas pela União. § 2º A União regulamentará os requisitos para a
30 realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. §
31 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e
32 a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino,
33 podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (...)”Decreto 9.057,
34 de 25/05/2017, que regulamentou o art. 80 da LDB. Com a expedição desse Decreto, as
35 Instituições de Ensino Superior públicas do Sistema Estadual de Educação, ainda não
36 credenciadas sob a égide do Decreto anterior, ficaram credenciadas, nos termos do art. 12,
37 para oferta de cursos na modalidade EaD, por 5 anos, a partir do início da oferta do 1º
38 curso de graduação: “Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas
39 federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na
40 modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos,
41 contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade,
42 condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional. Parágrafo único. As
43 instituições de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas ao recredenciamento para oferta
44 de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da
45 legislação específica.” As IES públicas do sistema estadual que não detenham prerrogativa
46 de autonomia universitária, necessitam de autorização dos órgãos estaduais competentes,
47 para oferta de curso na modalidade EaD. Observe-se também, que o art. 15 prevê cursos
48 de especialização na modalidade EaD: “Art. 14. As instituições de ensino credenciadas
49 para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa
50 de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de

1 autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.” Art. 15. Os
2 cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância poderão ter as atividades
3 presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.
4 Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de
5 ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos
6 parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de
7 avaliação institucional. § 1º As instituições de ensino deverão informar a criação de polos
8 de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação,
9 nos termos a serem estabelecidos em regulamento. § 2º A extinção de polo de educação a
10 distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas
11 as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da
12 comunidade acadêmica. Art. 17. Observado o disposto no art. 14, os pedidos de
13 autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores
14 na modalidade a distância, ofertados nos limites dos Estados e do Distrito Federal nos
15 quais estejam sediadas as instituições de ensino dos sistemas estaduais e distrital,
16 deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou distrital, conforme o caso,
17 aos quais caberá a supervisão das instituições de ensino.” Deliberação CEE 197/2021, que
18 dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições
19 de educação nos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) do Sistema de
20 Ensino do Estado de São Paulo. A Deliberação acima está fundamentada no Decreto
21 9.057, de 25/05/2017, e possibilitou a oferta desses cursos na modalidade EaD, desde que
22 a IES esteja credenciada nos termos da Legislação Federal: “Art. 1º - As Instituições de
23 Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, que não
24 possuem prerrogativas de autonomia universitária, poderão oferecer cursos de pós-
25 graduação lato sensu denominados Especialização, e, para tanto, deverão atender ao
26 previsto no inciso III do Art. 44 da Lei Federal 9.394/1996 e ao disposto nesta Deliberação.
27 (...) § 5º Os Cursos de que trata o caput deste artigo poderão ser ofertados na modalidade
28 a distância. § 6º Para oferta de Cursos na modalidade a distância, a Instituição deverá ser
29 credenciada nos termos da Legislação Federal.” Deliberação CEE 170/2019, fixa normas
30 para autorização, reconhecimento, renovação do reconhecimento de cursos de graduação
31 na modalidade a distância para as Instituições vinculadas ao sistema de ensino do Estado
32 de São Paulo, e dá outras providências. A Deliberação acima está fundamentada,
33 igualmente, no Decreto 9.057, de 25/05/2017: “Art. 7º Os atos de credenciamento,
34 recredenciamento e descredenciamento de instituições de ensino para o oferecimento de
35 EaD são de competência do Ministério da Educação. Art. 8º As instituições de ensino
36 públicas, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 9.057/2017, ainda não credenciadas para a
37 oferta de cursos superiores na modalidade EaD ficam automaticamente credenciadas, pelo
38 prazo de cinco anos, contados a partir da autorização do primeiro curso de graduação
39 nesta modalidade.” Cursos de Graduação em Direito, ofertados na modalidade EaD: - No
40 âmbito do MEC: o assunto é objeto de estudo pelo Grupo de Trabalho, de caráter técnico,
41 instituído pela Portaria 668, de 14/09/2022, DOU 15/09/2022, que visa “apresentar
42 subsídios com vistas à regulamentação da oferta dos cursos de graduação em Direito,
43 Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade a distância, e dispõe sobre o
44 sobrestamento dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de
45 reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade a distância”. Os processos de
46 autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação,
47 objetos de estudo, ficam sobrestados por 180 dias, a partir da publicação da Portaria. -
48 Neste Conselho: o Parecer CEE 316/2022, DOE 27/08/2022, respondeu consulta sobre
49 procedimentos e diretrizes para oferta do curso de Direito na modalidade EaD e concluiu
50 que “não há direcionamento na adoção da modalidade a distância nos cursos de

1 Graduação em Direito, assim como não há constatação acerca da autorização de curso de
2 Graduação em Direito nessa modalidade até a presente data”. Em suma, o
3 credenciamento na modalidade EaD é condição para oferta de cursos de especialização
4 na modalidade EaD. A partir do Decreto 9.057, de 25/05/2017, o credenciamento na
5 modalidade EaD, de uma IES pública pertencente ao sistema estadual de ensino, começa
6 a ter vigência a partir da autorização do 1º curso de graduação na modalidade EaD. No
7 caso em tela, a Faculdade de Direito de Franca oferta somente o Curso de Graduação em
8 Direito, que até o momento, não possui diretiva sobre a oferta na modalidade EaD, ficando
9 prejudicada, conseqüentemente, no pleito de cursos de especialização nessa modalidade.
10 Considerando o exposto, o seu pedido de aprovação do Projeto do Curso de
11 Especialização em Direito Digital e Compliance, na modalidade educação a distância, não
12 atende à Deliberação CEE 197/2021. 2. CONCLUSÃO: 2.1 Indefere-se, com fundamento
13 na Deliberação CEE 197/2021, a aprovação do Projeto do Curso de Especialização em
14 Direito Digital e Compliance, na modalidade educação a distância, da Faculdade de Direito
15 de Franca, em face do não atendimento dos critérios exigíveis pelas normas em vigor. São
16 Paulo, 31 de outubro de 2022. a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior. Relator: 3. DECISÃO
17 DA CÂMARA. A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto
18 do Relator. Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur
19 Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Iraíde Marques de Freitas
20 Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Pollyana Fátima Gama Santos e Rose Neubauer.
21 Sala da Câmara de Educação Superior, 09 de novembro de 2022. a) Consª Eliana
22 Martorano Amaral. Presidente da Câmara de Educação Superior. DELIBERAÇÃO
23 PLENÁRIA. O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a
24 decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator. Sala “Carlos
25 Pasquale”, em 16 de novembro de 2022. Cons. Roque Theophilo Júnior – Presidente.
26 **Proc. 2020/00467** _ Centro Educacional e Técnico de Catanduva – CETEC. O **Parecer**
27 **CEE 383/2022** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª Débora Gonzalez
28 Costa Blanco foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Indefere-se, com
29 fundamento nas Deliberações CEE 02/1998 e CEE 97/2010, vigente à época da
30 solicitação, e na Deliberação CEE 191/2020, o pedido de reconsideração do Parecer CEE
31 164/2021 realizado pelo Centro Educacional e Técnico de Catanduva - CETEC, com sede
32 na Av. Pastor José Dutra de Moraes, 335, Catanduva - SP, jurisdição da Diretoria de
33 Ensino Região de Catanduva, em relação ao funcionamento do Curso Técnico em
34 Química, na modalidade a distância. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao CETEC, à
35 Diretoria de Ensino Região de Catanduva, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à
36 Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM. Nada a mais
37 havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, o Senhor Presidente declarou
38 encerrada a Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após
39 lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 16 de novembro de
40 2022.....
41 Roque Theophilo Junior.....
42 Bernardete Angelina Gatti.....
43 Claudio Kassab.....
44 Débora Gonzalez Costa Blanco.....
45 Eduardo Augusto Vella Gonçalves.....
46 Ghisleine Trigo Silveira.....
47 Iraíde Marques de Freitas Barreiro.....

- 1 Kátia Cristina Stocco Smole.....
- 2 Márcia Aparecida Bernardes.....
- 3 Marlene Aparecida Zanata Schneider.....
- 4 Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya.....
- 5 Mauro de Salles Aguiar.....
- 6 Pollyana Fátima Gama Santos.....
- 7 Rosângela Aparecida Ferrini Vargas Chede.....
- 8 Rose Neubauer.....
- 9 Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.....